

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

ATA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÃO

PROCESSO Nº 505

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 027/2022

RECORRENTE: C. E. LIMA DE AGUIAR

RECORRIDA: F ALVES DOS SANTOS JUNIOR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO PARA REALIZAR MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA APROVADO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS DE CONDICIONADORES DE AR TIPO: SPLIT, NA UNIDADE DO SENAC AMAZONAS NO MUNICÍPIO DE TEFÉ, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PODENDO SER PRORROGADO POR ATÉ 60 (SESSENTA) MESES

I. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Ao término da fase de habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme preconizado no subitem 13.2 do edital. Neste sentido, a empresa C. E. LIMA DE AGUIAR, inscrita sob o CNPJ nº 15.715.637/0001-31 manifestou sua intenção de recurso contra a habilitação da empresa F ALVES DOS SANTOS JUNIOR, inscrita sob o CNPJ nº 27.985.750/0001-16.

II. DOS RECURSOS

2.1. A empresa C. E. LIMA DE AGUIAR, inscrita sob o CNPJ nº 15.715.637/0001-31 apresentou o recurso que segue em síntese, podendo ser conferido em íntegra no Portal de Compras Governamentais.

2.1.1. A empresa C. E. LIMA DE AGUIAR, alega que a empresa F ALVES DOS SANTOS JUNIOR apresentou valor da proposta em desacordo com o objeto da licitação, não sendo razoável dentro do que é solicitado pelo Edital, termo de referência e anexos.

1. DO OBJETO. 1.1. ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. 3.4.4 A operação dos equipamentos deverá ser realizada pela equipe técnica residente a qual deverá ser habilitada para identificar defeitos em sensores e controladores. 2. ANEXO V – MINUTA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. 2.6.4 A operação dos equipamentos deverá ser realizada pela equipe técnica residente a qual deverá ser habilitada para identificar defeitos em sensores e controladores.

2.1.2. Neste sentido, a recorrente alega que a proposta de preço apresentada não leva em consideração que, de acordo com os itens, deve possuir equipe residente para operação dos equipamentos. Dessa forma devem cumprir a legislação vigente assim como valores mínimos de remuneração trabalhista dos técnicos contratados.

2.1.3. Como os custos mínimos para a permanência de um técnico de refrigeração contratado, com seus respectivos custos de tributos e insumos, cumprindo a carga horária mínima, o valor final supera o valor ofertado pela empresa com menor valor ofertado e negociado. Também, tendo em vista o tipo de trabalho de manutenção em equipamentos de refrigeração que engloba serviços em altura (NR-35) e com equipamentos energizados (NR-10), tem como orientação e boa prática por segurança ao menos dois funcionários para a realização das atividades. Desta forma, a recorrente alega que a recorrida descumpriu as cláusulas editalícias citadas alhures (3.4.4 do TR e 2.6.4 da Minuta Contratual), devendo ser inabilitada do certame.

III. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A empresa F ALVES DOS SANTOS JUNIOR, inscrita sob o CNPJ nº 27.985.750/0001-16 apresentou sua contrarrazão que segue em síntese, podendo ser conferido em íntegra no Portal de Compras Governamentais.

3.1.1. Quanto a alegação que versa sobre a equipe técnica residente, a recorrida alega que em nenhum dos artefatos da licitação há a previsão de obrigatoriedade de se ter uma equipe técnica fixa no local da prestação dos serviços, bem como não há no Edital um anexo de planilha de composição de custos com a mão de obra. O que entendimento é que a contratada apresenta ao contratante a equipe técnica responsável pelos serviços que forem realizados no decurso da execução contratual, pois trata-se somente da prestação dos serviços sem a locação de mão de obra.

IV. DA ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da Administração estão embasados nos princípios insculpidos da Resolução 958/2012 Senac. Os processos licitatórios do Senac são realizados em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos princípios das boas práticas da administração.

4.2. Cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

4.3. Quanto as alegações da empresa C. E. LIMA DE AGUIAR, referente a empresa F ALVES DOS SANTOS JUNIOR apresentar valor da proposta em desacordo com o objeto da licitação, não sendo razoável dentro do que é solicitado pelo Edital, termo de referência e anexos, por necessitar de equipe residente, abrangendo os custos mínimos para a permanência de um técnico de refrigeração contratado, com seus respectivos custos de tributos e insumos, cumprindo a carga horária mínima, o valor final supera o valor ofertado pela empresa com menor valor ofertado e negociado - Verifica-se que no presente caso os serviços terceirizados não possuem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, não sendo exigido que os empregados da CONTRATADA fiquem à disposição em regime exclusivo nas dependências da CONTRATANTE para a prestação dos serviços. Em caráter de diligência foi possível verificar a existência da celebração de contrato entre a empresa F. ALVES DOS SANTOS JUNIOR e o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS – COREN/AM (PAD nº 321/2021), que tem por objeto a prestação de serviço de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, com reposição de peças originais, sem ônus adicional para o contratante, em aparelhos de ar condicionado e bebedouros industrial que compõe o sistema de climatização e água filtrada do edifício sede do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - COREN/AM, com valor anual de R\$ 32.760,00 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta reais. Imperioso destacar que a referida manutenção deverá ser observada pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, contendo cronograma de execução na forma do subitem 3.5.1 do termo de referência, e a disponibilização de equipe técnica para

atendimento de chamados de emergência para reestabelecimento das condições de funcionamento do equipamento. Desta forma, a CPL entende como IMPROCEDENTE as alegações apresentadas.

V. DA DECISÃO

5.1. Por todo exposto, com base na análise dos documentos do processo, entendemos que a alegação apresentada pela empresa C. E. LIMA DE AGUIAR é IMPROCEDENTE e decidimos por manter a habilitação da empresa F ALVES DOS SANTOS JUNIOR.

5.2. Por fim, submetemos a decisão para análise da autoridade competente, conforme Art. 23 da Resolução Senac 958/2012.

Manaus (AM), 28 de fevereiro de 2023.

Comissão Permanente de Licitação
SENAC/AM

Fechar